SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204271 - ES (2026/0091549-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OMARIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO GOMES BITTENCOURT - ES015609
AGRAVADO	:	VALDEIR MORENO CORREA
ADVOGADOS	:	VINCENT PETIT - ES039363
		LUCIANO GAMBARTE COELHO - ES013034

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE E TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 675 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão estadual enfrentou de modo suficiente a premissa jurídica central, relativa à necessidade de intimação formal do terceiro, e justificou a irrelevância da certidão cartorária como marco inicial, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.

2. O afastamento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de prova idônea da “carga” e de ciência inequívoca demanda reexame de provas, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 306a5d1c-ac15-467a-9de0-a1ff3ae0a5cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204271 - ES (2026/0091549-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OMARIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO GOMES BITTENCOURT - ES015609
AGRAVADO	:	VALDEIR MORENO CORREA
ADVOGADOS	:	VINCENT PETIT - ES039363
		LUCIANO GAMBARTE COELHO - ES013034

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE E TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 675 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O acórdão estadual enfrentou de modo suficiente a premissa jurídica central, relativa à necessidade de intimação formal do terceiro, e justificou a irrelevância da certidão cartorária como marco inicial, afastando a violação do art. 1.022 do CPC.
2. O afastamento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de prova idônea da “carga” e de ciência inequívoca demanda reexame de provas, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OMÁRIO FERREIRA DA SILVA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender: a) inexistente violação do art. 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente a questão relativa à certidão cartorária e firmou como premissa a ausência de intimação formal do terceiro; b) incidência da Súmula 7/STJ para afastar o conhecimento do recurso especial quanto à alegada ciência inequívoca por “carga” dos autos, por demandar reexame do acervo fático-probatório e por estar o acórdão recorrido conforme a jurisprudência desta Corte sobre o termo inicial do art. 675 do CPC.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em indevida aplicação da Súmula 7/STJ. Sustenta que

Documento eletrônico VDA59913525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 6067faa7-f789-4fdf-b328-bbddab4e0d67

a controvérsia é exclusivamente jurídica, voltada ao correto enquadramento dos efeitos da carga formal dos autos realizada por advogado regularmente constituído e da certidão cartorária de intempestividade, sem necessidade de revolver provas.

Aduz que os documentos identificam nominalmente o patrono que efetuou a carga em 27/2/2023 e que a certidão de intempestividade (com fé pública) comprova a ciência inequívoca, o que inaugura o prazo do art. 675 do CPC, dispensando intimação formal. Defende que a decisão agravada não enfrentou o conceito jurídico de "ciência inequívoca" e desconsiderou a eficácia dos atos cartorários.

Argumenta que houve violação do art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem teria apenas mencionado a certidão, sem examinar sua relevância jurídica como marco inicial do prazo decadencial. Pede o afastamento da Súmula 7/STJ e o conhecimento do recurso especial para reconhecer a intempestividade dos embargos de terceiro.

Impugnação ao agravo interno às fls. 293-301 na qual a parte agravada alega que todas as instâncias decidiram de maneira convergente pela impossibilidade de presumir ciência inequívoca a partir de suposta carga não comprovada. Afirma correção da aplicação da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame do conjunto probatório e sustenta a inaplicabilidade do art. 231, VIII, do CPC a terceiro estranho à lide, destacando a exigência de intimação pessoal prevista no art. 675, parágrafo único, do CPC. Requer a manutenção da decisão agravada e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Valdeir Moreno Correa propôs embargos de terceiro na execução 0000946-86.1999.8.08.0008 para proteger a posse de dois imóveis rurais, com pedido de suspensão de imissão na posse e manutenção da posse. Omário Ferreira da Silva alegou decadência, apontando a existência de carga dos autos, e pediu caução de R$ 900.000,00.

No juízo de primeiro grau, houve sentença que reconheceu a decadência. Em embargos de declaração, foram acolhidas omissão e contradição para receber os embargos como tempestivos. Foi concedida tutela de urgência para suspender a imissão na posse e manter a posse do embargante, pela ausência de intimação formal da decisão na execução.

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a tempestividade dos embargos e indeferiu o pedido de caução. Rejeitou dois embargos de declaração ao entender inexistente vício e inadequado o uso dos aclaratórios para prequestionamento. Fundamentou que o prazo depende de intimação formal do terceiro.

O recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59913525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 6067faa7-f789-4fdf-b328-bbddab4e0d67

No capítulo relativo à negativa de prestação jurisdicional, mantenho o afastamento da violação do art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC.

O acórdão estadual examinou o ponto central da controvérsia, fixando como premissa a ausência de intimação formal do terceiro e, com base nisso, concluiu pela irrelevância da certidão cartorária como marco inicial do prazo decadencial.

O trecho transcrito na decisão singular evidencia o enfrentamento específico do tema:

> "A omissão alegada, relativa à falta de manifestação sobre a certidão cartorária que atestou a intempestividade dos embargos de terceiro, não se configura. O Acórdão embargado foi claro e exaustivo ao fundamentar a manutenção da decisão de primeiro grau, estabelecendo como ponto central para a análise da tempestividade a ausência de intimação formal do terceiro embargante acerca do ato de constrição que afetava seu patrimônio" (fl. 277).

A jurisprudência desta Corte orienta que "o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros" (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 23/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1/12/2022).

Nessa moldura, não há vício a ser sanado.

No capítulo atinente ao conhecimento do recurso especial, reafirmo a incidência da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem assentou que a suposta "carga" não se comprovou de modo idôneo e que não há vinculação direta e segura entre o acesso aos autos e o patrono do embargante, de modo a inferir ciência inequívoca da constrição.

O aresto estadual consignou:

> "(...) a alegada carga dos autos, apresentada em documento anexo, sequer restou devidamente comprovada. O que se tem é um mero andamento processual que não permite identificar com precisão quem teria efetivado a carga, tampouco se ela teria ocorrido em relação à decisão que rejeitou a oposição e homologou a alienação do bem. Assim, não há qualquer vinculação direta e segura entre o suposto acesso aos autos e a figura do então advogado do embargado, tampouco prova de que este tenha tomado ciência inequívoca do ato constritivo. Apenas se presume, sem base documental idônea, o que, em se tratando de prazo decadencial, não pode ser admitido" (fls. 278).

A pretensão de afastar essas premissas fáticas exige reexame de provas, o que é vedado em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte sobre o termo inicial do prazo do art. 675 do CPC. Esta Corte reconhece que, "na hipótese em que o proprietário do bem objeto de constrição não é cientificado de nenhum ato

Documento eletrônico VDA59913525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 6067faa7-f789-4fdf-b328-bbddab4e0d67

executivo, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro é contado ou da turbação/esbulho ou da ciência inequívoca acerca da constrição judicial" (AgInt no AREsp n. 2.283.371/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN 29/11/2024).

No caso, a instância ordinária afastou a ciência inequívoca por ausência de prova idônea da "carga", o que impede a revisão dessa conclusão nesta via.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: 6067faa7-f789-4fdf-b328-bbddab4e0d67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.204.271 / ES

Número Registro: 2026/0091549-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009468619998080008 50008028420238080008 50061264520248080000 9468619998080008

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OMARIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO GOMES BITTENCOURT - ES015609
AGRAVADO	: VALDEIR MORENO CORREA
ADVOGADOS	: LUCIANO GAMBARTE COELHO - ES013034
	VINCENT PETIT - ES039363

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OMARIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO GOMES BITTENCOURT - ES015609
AGRAVADO	: VALDEIR MORENO CORREA
ADVOGADOS	: VINCENT PETIT - ES039363
	LUCIANO GAMBARTE COELHO - ES013034

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60242055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:31
Código de Controle do Documento: 5179b97d-8440-4be8-ab22-aa12226eaa4a

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:31
Código de Controle do Documento: 5179b97d-8440-4be8-ab22-aa12226eaa4a